

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

*Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para incluir os termos abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, determinar que profissionais do ensino médio denunciem casos de abuso, violência e exploração sexual, e assegurar a execução orçamentária obrigatória aos conselhos tutelares, e dá outras providências.*

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para incluir os termos abuso, violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes, determinar que profissionais do ensino médio denunciem casos de abuso, violência e exploração sexual, e assegurar a execução orçamentária obrigatória aos conselhos tutelares.

Art. 2º. Os arts. 13, 56, 70-A, 70-B, 94-A, 130, 134, 136 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos, **de abuso, violência ou exploração sexual** contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.” (NR)

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental **e médio** comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos, **abuso, violência ou exploração sexual** envolvendo seus alunos;



\* C D 2 1 3 1 4 4 3 0 7 9 0 0 \*

.....” (NR)

“Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante **e de abuso, violência ou exploração sexual, além de** difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante **e livres de abuso, violência ou exploração sexual** e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

.....  
.....  
III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social **e segurança** e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

.....  
(NR)

“Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos, **abuso, violência ou exploração sexual** praticados contra crianças e adolescentes.” (NR)



\* C D 2 1 3 1 4 4 3 0 7 9 0 0 \*

“Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos, **abuso, violência ou exploração sexual.**” (NR)

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso, **violência ou exploração** sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor **e a apreensão de arma de fogo sob a posse do agressor, em caso de ameaça ou violência, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.**” (NR)

“Art. 134. ....

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, **de execução obrigatória.**” (NR)

"Art.

136. ....

.....

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos, **abuso, violência e exploração sexual** em crianças e adolescentes.

---

” (NR)

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, **médio**, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos **ou abuso, violência ou exploração sexual** contra criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei como forma de promover o aprimoramento legislativo relativamente aos temas do abuso, da violência e da exploração sexual contra crianças e adolescentes.

O art. 227, § 4º da Constituição Federal é transparente ao determinar: “§ 4º A lei punirá severamente **o abuso, a violência e a exploração sexual** da criança e do adolescente”. Note-se que quis o constituinte original distinguir os eventos cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes de outras formas de maus-tratos, nomeando-os claramente no texto da Carta Magna.

Ocorre que quando da regulamentação do disposto na Constituição Federal, por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o legislador optou por tratar as diversas modalidades de ofensa à dignidade sexual de menores genericamente por



\* C D 2 1 3 1 4 4 3 0 7 9 0 0 \*

meio do termo “maus-tratos”, que, a despeito de abrangente, não dá ao problema sua devida magnitude e relevância.

Proponho a inclusão das categorias determinadas constitucionalmente para fins de punição específica e mais severa – “abuso, violência e exploração sexual” – ao lado da categoria maus-tratos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim não apenas de assegurar coerência entre os textos constitucional e legal, mas, sobretudo, destacar a gravidade dessas situações e a necessidade de seu enfrentamento como questões específicas. Vale lembrar que o próprio ECA, em seu art. 130, fala expressamente de abuso sexual, paralelamente aos maus-tratos, tratando ambos como categorias jurídicas distintas, o que não se coaduna com o que ocorre no restante do texto.

Ademais da inclusão dos termos constitucionais “abuso, violência e exploração sexual”, sugiro, ainda, que a obrigação de comunicação ao Conselho Tutelar em caso desse tipo de evento, no âmbito da educação básica, não se limite aos profissionais atuantes no ensino fundamental, mas estenda-se aos profissionais do ensino médio, uma vez que os adolescentes devem ser tão protegidos contra maus-tratos e violências de ordem sexual como as crianças.

Com vistas a proteger a criança agredida ou ameaçada por meio de arma de fogo – o que não é incomum nos casos de violência sexual em ambiente doméstico, onde o agressor comete a violência tendo por base diversas ameaças, inclusive à vida da própria vítima ou de pessoas próximas –, proponho seja alterado o parágrafo único do art. 130, de modo a incluir entre as medidas cautelares previstas a apreensão de arma de fogo sob a posse do agressor, em caso de ameaça ou violência. Vale ressaltar que essa alteração segue o mesmo modelo do que já se encontra vigente na Lei Maria da Penha como medida cautelar.

Proponho, ainda, que os profissionais de segurança figurem, obrigatoriamente, no texto legal, ao lado dos profissionais de saúde, educação e assistência social, como agentes a quem devem ser dirigidas ações de formação continuada e capacitação. Os profissionais de segurança lidam diretamente não apenas com o menor infrator, a quem devem tratar com rigor, mas com respeito. Eles atendem, também, as crianças e os adolescentes



\* C D 2 1 3 1 4 4 3 0 7 9 0 0 \*

vitimados por maus-tratos e violências de ordem sexual. É preciso que eles estejam devidamente treinados para a tarefa da escuta especializada e para o acolhimento das vítimas, de modo a evitar seu duplo sofrimento.

Por fim, com o intuito de assegurar recursos orçamentários aos conselhos tutelares, um dos atores mais relevantes na garantia dos direitos da criança e do adolescente nos municípios brasileiros, sugiro que as dotações orçamentárias que lhes forem devidas sejam obrigatoriamente executadas, de modo a minimizar o sucateamento que os atinge atualmente. É de conhecimento geral que poucos são os conselhos tutelares bem equipados e instalados, dotados de automóvel próprio e dinheiro para pagar combustível, toner, papel, energia elétrica, entre outras despesas correntes. A maioria dos conselhos tutelares funciona de forma precária e, assim, exerce também precariamente suas funções. É preciso que os municípios não apenas reservem recursos orçamentários a esses conselhos, mas que os executem obrigatoriamente, porque de nada vale ter recursos apenas no papel. Conselhos tutelares fortes são imprescindíveis para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Por todo o exposto, certo de contar com a colaboração dos pares, peço apoio à célere aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 9 de março de 2021.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**